RECURSO ESPECIAL Nº 2187534 - RS(2024/0465380-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO CLUBE RESIDENCIAL SAN VICENTE
ADVOGADO	:	EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA - RS054245
RECORRIDO	:	NELSON LANGER DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO EM ACORDO HOMOLOGADO. ART. 323 DO CPC/2015. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO E VINCENDAS ENQUANTO PERDURAR A OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA FONTE. EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. COISA JULGADA RESPEITADA QUANDO O TÍTULO PREVÊ VINCENDAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que limitou o cumprimento de sentença, decorrente de acordo homologado, às cotas vencidas até o seu trânsito em julgado, afastando a inclusão de parcelas vencidas posteriormente e vincendas.

2. O art. 323 do CPC/2015 admite a condenação e a execução de prestações sucessivas vencidas no curso do processo e das vincendas, até o efetivo pagamento, quando contínuas, homogêneas e derivadas da mesma fonte, privilegiando a efetividade e a economia processual.

3. Se o acordo homologado, que serve de título executivo judicial, prevê o adimplemento das cotas vincendas, é possível incluí-las no cumprimento de sentença, bem como as que se venceram no curso do processo e não foram pagas, sem violar a coisa julgada.

4. Recurso especial provido para permitir a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo e das vincendas enquanto perdurar a obrigação, no cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54047354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3e0f1cc3-ec23-4ec4-b16b-5dd3713713b1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54047354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:40
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 3e0f1cc3-ec23-4ec4-b16b-5dd3713713b1

RECURSO ESPECIAL Nº 2187534 - RS (2024/0465380-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO CLUBE RESIDENCIAL SAN VICENTE
ADVOGADO	:	EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA - RS054245
RECORRIDO	:	NELSON LANGER DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO EM ACORDO HOMOLOGADO. ART. 323 DO CPC/2015. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO E VINCENDAS ENQUANTO PERDURAR A OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA FONTE. EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. COISA JULGADA RESPEITADA QUANDO O TÍTULO PREVÊ VINCENDAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que limitou o cumprimento de sentença, decorrente de acordo homologado, às cotas vencidas até o seu trânsito em julgado, afastando a inclusão de parcelas vencidas posteriormente e vincendas.

2. O art. 323 do CPC/2015 admite a condenação e a execução de prestações sucessivas vencidas no curso do processo e das vincendas, até o efetivo pagamento, quando contínuas, homogêneas e derivadas da mesma fonte, privilegiando a efetividade e a economia processual.

3. Se o acordo homologado, que serve de título executivo judicial, prevê o adimplemento das cotas vincendas, é possível incluí-las no cumprimento de sentença, bem como as que se venceram no curso do processo e não foram pagas, sem violar a coisa julgada.

4. Recurso especial provido para permitir a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo e das vincendas enquanto perdurar a obrigação, no cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA53782242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: af2ac0cd-cced-4f4d-9bdd-5010e12f457d

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CLUBE RESIDENCIAL SAN VICENTE (SAN VICENTE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO QUE DEVE SER MANTIDO. COTAS VINCENDAS. O PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS, NÃO PAGAS NO PERÍODO EM QUE PERDURAR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL, INCLUI-SE NA CONDENAÇÃO (ART. 323 DO CPC/15). DE OUTRA PARTE, A INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO" DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE PERPETUAÇÃO DA AÇÃO E DE OFENSA AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO DEVEDOR. PORTANTO, ENGLOBA-SE NA CONDENAÇÃO O QUE RESTAR INADIMPLIDO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ASSIM, MOSTRA-SE CORRETA A DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO SER POSSÍVEL A COBRANÇA DAS QUOTAS QUE VENCERAM APÓS A CELEBRAÇÃO DO ACORDO, AS QUAIS, INCLUSIVE, SEQUER FORAM OBJETO DE DELIBERAÇÃO NO DOCUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 61)

Os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, com a seguinte ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO QUE DEVE SER MANTIDO.*
> *OMISSÃO. RECONHECIMENTO. O STJ DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO HOMOLOGADO DE QUE O DEVEDOR ASSUMIU O PAGAMENTO EM RELAÇÃO ÀS TAXAS VINCENDAS, ENFRENTAMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 323 E 1.022, II, AMBOS DO CPC. SUPRIDA A OMISSÃO COM O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, MAS SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, EM REAPRECIAÇÃO.* (e-STJ, fl. 185)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, SAN VICENTE apontou (1) negativa de vigência do art. 323 do CPC/2015, sustentando a possibilidade de inclusão, no cumprimento de sentença, das cotas de condomínio vencidas no curso do processo, e não pagas, bem como das

Documento eletrônico VDA53782242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: af2ac0cd-cced-4f4d-9bdd-5010e12f457d

vincendas, enquanto perdurar a obrigação; (2) aplicação subsidiária, à execução /cumprimento de sentença, das regras do processo de conhecimento (art. 771, parágrafo único, do CPC/2015), para admitir a extensão às parcelas vincendas; (3) existência de acordo homologado judicialmente prevendo o compromisso do condômino de honrar as cotas vincendas *na forma do art. 323 do NCPC*, cuja eficácia executiva teria sido indevidamente restringida pelo acórdão; (4) ofensa aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, com necessidade de uniformização conforme precedentes do STJ que autorizam a inclusão de parcelas vincendas no débito exequendo; (5) dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 323 do CPC/2015.

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão de decurso de prazo) (e-STJ, fl. 223).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 226-228).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento.

O acórdão recorrido deixou claro que a regra das prestações sucessivas do art. 323 do CPC/2015 não autorizou, no caso concreto, a inclusão de cotas vencidas após a celebração do acordo no cumprimento de sentença, porque o título executivo estava consubstanciado justamente no acordo homologado e a execução não poderia extrapolar os limites desse título.

Contudo, no documento de fls. 10/11 (e-STJ), consta, de forma expressa, que *o condômino se compromete a honrar os pagamentos das cotas de condomínio vincendas, na forma do art. 323 do CPC/2015*.

Isso significa que, mesmo após o trânsito em julgado do acordo homologado, podem ser incluídas no cumprimento de sentença as cotas de condomínio vencidas no curso do processo, e não pagas, bem como as vincendas, enquanto perdurar a obrigação.

Esse entendimento prestigia os princípios da efetividade e da economia processual.

Ademais, essas obrigações são da mesma natureza, contínuas, homogêneas e originárias da mesma fonte.

A propósito, esta Corte assim já decidiu:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2.712.468 - RS (2024/0292714-0)*
> *EMENTA*

Documento eletrônico VDA53782242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: af2ac0cd-cced-4f4d-9bdd-5010e12f457d

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCLUSÃO DE PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DA DEMANDA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 323 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSANI PRESTES LUGO (ROSANI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 273/287).

É o relatório.

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, ROSANI alegou a violação do art. 323 do CPC/2015, ao sustentar que, na sentença condenatória, somente poderiam ser incluídas as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado ou, ao menos, até a data de instauração da fase executiva.

Da inclusão de parcelas vincendas. Nas razões do presente recurso, KATLEN afirmou a violação do art. 323 do CPC/2015, defendendo que, na sentença condenatória, somente poderão ser incluídas as parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado ou, ao menos, até a data de instauração da fase executiva.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que a legislação processual civil admite a inclusão das parcelas vencidas até a data do efetivo cumprimento da obrigação, consoante transcrição a seguir:

Como já referido no julgamento da apelação, caso as parcelas vincendas fossem excluídas da condenação, como pleiteia a agravante, o condomínio seria obrigado a ajuizar nova ação para cobrá-las, se o inadimplemento das obrigações fosse verificado novamente, o que apenas beneficiaria o réu/devedor e seria completamente contrário aos princípios da economia e da celeridade processual.

Assim, as parcelas não pagas devem ser incluídas na condenação até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo, conforme previsão do art. 323 do Código de Processo Civil e consoante entendimento do eg. STJ in verbis:

(…) (e-STJ, fl. 192).

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que o art. 323 do CPC/2015 permite ao julgador incluir, na sentença condenatória, as prestações que se vencerem no curso da demanda, tendo como marco final a data do efetivo cumprimento da obrigação.

Confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA53782242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: af2ac0cd-cced-4f4d-9bdd-5010e12f457d

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/2015. OPÇÃO PELA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 785 DO CPC/2015. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 15/8/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/7/2022 e concluso ao gabinete em 23/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.

3. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/2015).

4. Precedentes desta Corte no sentido de ser possível a inclusão, na execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até que ocorra o cumprimento integral da obrigação.

Entendimento que prestigia os princípios da efetividade e da economia processual.

5. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento (ação de cobrança), a fim de obter título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC/2015.

6. De acordo com os precedentes desta Corte, é possível a condenação das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título.

7. Todavia, na hipótese de o Tribunal estadual, diante das peculiaridades da situação em concreto, estabelecer marco diferenciado no título executivo judicial, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, esse marco não poderá ser modificado em cumprimento de sentença, sob pena de violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

8. Não obstante o art. 323 do CPC/2015 (art. 290 do CPC/1973) admita a inclusão, na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda até o efetivo pagamento, esta providência é vedada em cumprimento de sentença quando o título executivo judicial estabelece marco final diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

9. Hipótese em que o acórdão estadual determinou a condenação ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento. Necessidade de manutenção da decisão.

Documento eletrônico VDA53782242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: af2ac0cd-cced-4f4d-9bdd-5010e12f457d

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.025.425/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONDOMÍNIO. LOJA TÉRREA COM ENTRADA INDEPENDENTE. CRITÉRIO DE RATEIO. CONTRIBUIÇÃO DO CONDÔMINO APENAS NAQUILO QUE EFETIVAMENTE FOR PARTÍCIPE NA DESPESA E NA PROPORÇÃO DAS FRAÇÕES IDEAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA AÇÃO. ART. 323 DO CPC/2015 (CORRESPONDENTE AO ART. 290 DO CPC/1973) . INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA POR ATRASO. INTEGRATIVO ACOLHIDO.
1. Aplicabilidade do CPC/2015 a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. De acordo com o CPC/2015, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do CPC/2015, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015) .
3. Devem ser incluídas na condenação as verbas condominiais devidas no curso do processo até o seu efetivo pagamento, nos termos do art. 323 do CPC/2015 (correspondente ao art. 290 do CPC/1973).
4. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no REsp n. 1.652.595/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018.)
Assim, porque o acordo homologado contempla o adimplemento das cotas vincendas e as obrigações são homogêneas, contínuas e da mesma fonte, é possível sua inclusão no cumprimento de sentença até o efetivo pagamento, em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual.
Nessas condições, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de abranger as parcelas vencidas no curso do processo e as vincendas, enquanto perdurar a obrigação, no cumprimento de sentença.
Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA53782242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: af2ac0cd-cced-4f4d-9bdd-5010e12f457d

Brasília, 18/12/2024.
Ministro MOURA RIBEIRO
Relator
(AREsp n. 2.712.468, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 20/12/2024)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para abranger as parcelas vincendas no processo de cumprimento de sentença.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53782242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:42:15
Código de Controle do Documento: af2ac0cd-cced-4f4d-9bdd-5010e12f457d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.187.534 / RS

Número Registro: 2024/0465380-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00470223120198210001 00470223120198210001500930730202082100 01 202304624977
470223120198210001 47022312019821000150093073020208210001 50093073020208210001
50636303220238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO CLUBE RESIDENCIAL SAN VICENTE
ADVOGADO	:	EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA - RS054245
RECORRIDO	:	NELSON LANGER DOS SANTOS - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:07
Código de Controle do Documento: 725fabed-f133-41d6-aaeb-f7fb22a29538

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:54:07
Código de Controle do Documento: 725fabed-f133-41d6-aaeb-f7fb22a29538